

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos de verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 5-A/75:

Dá nova redacção ao artigo 81.º do Diploma Legislativo n.º 1 230, de 9 de Fevereiro de 1957.

Decreto-Lei n.º 5-B/75:

Estabelece medidas que visam garantir o normal funcionamento das empresas por forma a contribuírem para o desenvolvimento económico do país.

Decreto n.º 5-C/75:

Determina a estruturação do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 5-D/75:

Especifica e integra os departamentos e serviços dependentes do Ministério da Justiça e cria determinados lugares para o seu regular andamento.

Decreto n.º 5-E/75:

Integra no Ministério de Transportes e Comunicações os departamentos que indica e cria determinados lugares para o seu funcionamento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5-A/75
de 23 de Julho

Considerando a necessidade de tornar mais justas as relações existentes entre os trabalhadores e as entidades
tais;

Considerando que certos aspectos da actual legislação do trabalho, não possibilitam aos trabalhadores, os instrumentos legais necessários para a defesa consequente dos seus interesses;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 81.º do Diploma Legislativo n.º 1 230, de 9 de Fevereiro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

1. Ao trabalhador despedido sem justa causa é assegurada a sua readmissão e são garantidos todos os direitos decorrentes da antiguidade, sem prejuízo da indemnização pelos danos morais e materiais, emergentes do despedimento.

2. Não querendo o trabalhador a sua readmissão, para além da remuneração por inteiro do mês em que ocorrer o despedimento, tem direito a:

- a) Indemnização de 15 % da remuneração por cada ano completo de actividade, se tiver mais de 20 anos de serviço;
- b) Indemnização de 10 % da remuneração por cada ano completo de actividade, se tiver mais de 1 ano até 20 anos de serviço;
- c) Indemnização de 2 meses de remuneração se tiver mais de 3 meses até 1 ano de serviço.

3. A indemnização é calculada com base no salário recebido ao tempo do despedimento, acrescido de quaisquer outras gratificações, prémios ou percentagens atribuídas habitualmente ao trabalhador.

4. As indemnizações a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2, serão elevadas ao dobro, quando o trabalhador não tenha sido avisado da rescisão sem justa causa com a observância dos seguintes prazos mínimos:

- a) De 60 dias para os trabalhadores com mais de 1 ano até 5 anos de serviço;
- b) De 90 dias para os trabalhadores com mais de 5 até 10 anos de serviço;
- c) De 120 dias para os trabalhadores com mais de 10 até 20 anos de serviço;
- d) De 180 dias para os trabalhadores com mais de 20 anos de serviço.

5. O trabalhador avisado da rescisão pode deixar de trabalhar um dia útil em cada semana.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Corsino Tolentino.

Promulgado em 23 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 5-B/75

de 23 de Julho

Tendo em conta a necessidade de garantir o normal funcionamento das empresas por forma a contribuírem para o desenvolvimento económico do país;

Considerando a necessidade de impedir despedimentos sem justa causa nas empresas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As empresas privadas, individuais ou colectivas, que não funcionem em termos de contribuir normalmente para o desenvolvimento económico do país poderão ser sujeitas a intervenção directa do Estado ou nacionalizadas.

2. São índice da situação referida no número anterior:

- a) Encerramento da empresa ou despedimentos efectivos, sem justa causa, de parte importante de pessoal;

b) Abandono de instalações ou estabelecimentos;

c) Incumprimento ou mora no cumprimento, de forma reiterada, das obrigações da empresa;

d) Aumento injustificado das despesas gerais e de administração;

e) Descapitalização ou desinvestimento significativos ou injustificados;

f) Desvio de fundos da actividade corrente da empresa;

g) Quaisquer outras situações emergentes de conduta dolosa ou gravemente negligente na condução da actividade empresarial.

Art. 2.º — 1. Tendo conhecimento da ocorrência da situação referida no artigo anterior, o Governo, por intermédio do Ministro a que respeite a correspondente actividade económica, ordenará se proceda a inquérito para avaliar da real situação da empresa.

2. O inquiridor poderá praticar todos os actos e diligências que julgar necessários para averiguar da efectiva situação da empresa, e propor medidas para evitar fugas de capitais, desvalorização de património e inutilização de documentos.

Art. 3.º — 1. Concluindo-se do inquérito que a empresa se encontra na situação prevista no artigo 1.º, o Ministro que ordenou o inquérito poderá propor ao Conselho de Ministros:

a) Liquidação ou declaração de falência da empresa;

b) Intervenção directa do Estado na empresa com suspensão de todos os seus órgãos sociais e nomeação de uma comissão de gestão;

c) Nacionalização da empresa.

Art. 4.º — Havendo sido decretada a intervenção directa ou nacionalização, e carecendo a empresa de auxílio financeiro, o Ministro das Finanças esabelecerá o plano e modalidade da intervenção financeira a promover pelo Estado junto de instituições de crédito.

Art. 5.º Dos actos definitivos e executórios praticados ao abrigo deste diploma cabe recurso para o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Corsino Tolentino.

Promulgado em 23 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 5-C/75
de 23 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — O Ministério das Finanças compreende os seguintes departamentos:

- a) Repartição de Gabinete;
- b) Direcção Nacional de Planeamento;
- c) Direcção Nacional dos Investimentos do Estado;
- d) Direcção Nacional de Finanças;
- e) Direcção-Geral das Alfândegas.

Art.º 2.º — 1. A Direcção Nacional de Finanças tem a seguinte composição:

- a) Direcção-Geral do Orçamento;
- b) Direcção-Geral do Tesouro;
- c) Inspeção-Geral de Finanças;
- d) Secretaria.

2. Na Inspeção-Geral de Finanças e na Secretaria são criados, respectivamente, os cargos de Inspector e de Chefe de Secretaria.

Art. 3.º — 1. Integram a Direcção-Geral do Orçamento:

- a) Departamento do Orçamento;
- b) Departamento da Contabilidade Pública;
- c) Departamento das Contribuições e Impostos.

2. Integram a Direcção-Geral do Tesouro:

- a) Departamento de Fazenda Pública;
- b) Departamento da Tesouraria Central.

3. Em cada departamento é criado o lugar de chefe de departamento.

Art. 4.º — 1. Integram a Direcção-Geral das Alfândegas:

- a) Alfândega da Praia;
- b) Alfândega do Mindelo;
- c) Alfândega do Espargo;
- d) Gabinete de Estudos e Relações Internacionais;
- e) Inspeção das Alfândegas.

2. São criados três lugares de director de Alfândega, um de director do Gabinete de Estudos e Relações Internacionais e um de inspector.

Art. 5.º — O pessoal do quadro da Repartição de Gabinete, da Direcção Nacional de Planeamento e da Direcção Nacional dos Investimentos do Estado é o constante do mapa em anexo a este diploma, do qual faz parte integrante e que segue assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 6.º — Este diploma entra imediatamente em vigor. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Amaro da Luz.

Promulgado em 23 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEIREIRA.

MAPA

Unidades	Categorias	Vencimentos mensais
Repartição de Gabinete:		
1	Chefe de gabinete	8 000\$00
1	Secretária	7 500\$00
1	Aspirante... ..	4 000\$00
1	Dactilógrafo	3 700\$00
1	Servente	2 500\$00
Direcção Nacional de Planeamento:		
1	Director nacional... ..	10 000\$00
Serviço de Planeamento:		
5	Especialistas de formação universitária	12 000\$00
3	Especialistas de formação média ...	8 000\$00
1	Técnico auxiliar	6 000\$00
Pessoal administrativo:		
1	2.º oficial	5 800\$00
1	Dactilógrafo	3 700\$00
Direcção Nacional dos Investimentos do Estado:		
1	Director nacional... ..	10 000\$00
Pessoal técnico:		
2	Especialistas de formação universitária	12 000\$00
1	Especialista de formação média ...	6 000\$00
Direcção Nacional de Finanças:		
1	Director nacional... ..	10 000\$00

O Ministro das Finanças, *Amaro da Luz.*

Decreto n.º 5-D/75
de 23 de Julho

Havendo necessidade de especificar e integrar os departamentos e serviços que dependem do Ministério da Justiça e de criar determinados lugares para o seu regular andamento;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — Ficam na dependência do Conselho Nacional da Justiça, em tudo o que não seja incompatível com a função de julgar:

- a) Os tribunais Regionais;
- b) Os Tribunais Sub-Regionais;
- c) Os Tribunais de Zona.

2. Dependem da Procuradoria-Geral da República:

- a) As Procuradorias da República e respectivas delegações.

3. A Direcção-Geral dos Registos e Notariado compreende os seguintes serviços:

- a) As Conservatórias dos Registos;
- b) As Conservatórias, Delegações e Postos Rurais de Registo Civil;
- c) Arquivos do Registo Criminal e Policial;
- d) Serviços do Notariado.

4. Integram e dependem da Direcção-Geral dos Assuntos Sócio-Judiciais:

- a) Serviços de Delinquência Juvenil;
- b) Departamento do Patrocínio e Assistência Judiciária;
- c) Serviços Prisionais e da Reabilitação Social.

Art. 2.º — Até nova regulamentação, o Cofre-Geral de Justiça fica integrado na Repartição de Gabinete do Ministério da Justiça.

Art. 3.º — 1. Fica integrado no Conselho Nacional de Justiça o actual Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

2. O pessoal do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas transita com a mesma categoria para a secretaria, do Conselho Nacional de Justiça e desempenhará as funções que lhe forem determinadas.

Art. 4.º — Os Tribunais Regionais e Sub-Regionais correspondem respectivamente aos anteriores Tribunais de Comarca e de Julgados e têm toda a competência que a estes era atribuída.

Art. 5.º — As Procuradorias da República e suas delegações correspondem respectivamente às anteriores Delegações da Procuradoria da República e suas Subdelegações, e têm toda a competência que a estas era atribuída, salvo naquilo que fôr incompatível com o presente diploma.

Art. 6.º — O Conselho Nacional de Justiça e a Procuradoria-Geral da República têm secretarias privativas.

Art. 7.º — São, desde já, criados no Ministério da Justiça os seguintes lugares, para além dos já existentes:

1. Na Repartição de Gabinete:

- a) Secretário;
- b) Arquivista;
- c) Aspirante;
- d) Motorista;
- e) Servente.

2. No Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação:

- a) Director do Gabinete;
- b) Adjunto;
- c) Secretário;
- d) Dactilógrafo.

3. Na secretaria do Conselho Nacional de Justiça:

- a) Secretário.

4. Na secretaria da Procuradoria-Geral da República:

- a) Aspirante;
- b) Dactilógrafo.

Art. 9.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires. — David Hopffer Almada.

Promulgado em 23 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 5-E/75
de 23 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Integram o Ministério de Transportes e Comunicações os seguintes departamentos:

1. Repartição de Gabinete;
2. Departamento de Estudos e Planeamento;
3. Direcção Nacional dos Correios e Telecomunicações;
4. Direcção-Geral de Aeronáutica Civil;
5. Serviço Meteorológico Nacional;
6. Serviço Nacional de Marinha;
7. Transportes Aéreos de Cabo Verde;
8. Junta Autónoma dos Portos;
9. Serviço Nacional de Viação.

2. São criados os lugares de director nacional dos Correios e Telecomunicações, director-geral da Aeronáutica Civil, chefe de gabinete, chefe do Serviço Meteorológico Nacional, chefe do Serviço Nacional de Viação e chefe de Departamento de Estudos e Planeamento.

Art. 2.º A Direcção Nacional dos Correios e Telecomunicações tem a seguinte composição:

1. Serviços dos Correios e Telecomunicações;
2. Serviço de Telecomunicações da Aeronáutica Civil;
3. Estação Costeira de Cabo Verde.
4. Direcção Técnica;
5. Inspeção.

Art. 3.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil compreende o seguinte:

- Serviços Centrais;
Serviços Externos.

Art. 4.º Ficam sob tutela do Governo, exercida pelo Ministério de Transportes e Comunicações, a Companhia Nacional de Navegação «Arcaverde», a Agência Nacional de Viagens e a Escola de Cabotagem.

Art. 5.º O pessoal do quadro da Repartição de Gabinete é formado, transitoriamente, por um chefe de secretaria, um secretário do Ministro, um 1.º oficial, dois 2.ºs oficiais, dois 3.ºs oficiais, dois dactilógrafos, um condutor e dois serventes.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Herculano Vieira.

Promulgado em 23 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.